



Art.º. 7.º.

(Participação sindical)

1. A m̄ pode, do mesmo modo q̄ ~~o~~ ~~trabalhador~~ ~~participa~~ ~~nas~~ negociações e celebrações

{ 492/12.º
art. 10.º

1. É assegurada à trabalhadora o direito de tomar parte nas negociações de ~~trabalho~~ ^{convenções} colectivas de trabalho. É assegurada à trab. ~~o~~ ^{o exercício} ~~a~~ ^{faculdade} de

exercício ~~por~~ os direitos decorrentes da sua ^{inscrição na} ~~actividade~~ ^{prof. e sindical}, (de harmonia ~~da~~ ^{com} a ~~legislação~~ ^{legislação} e ~~regul.~~ ^{regul.}), designada/ no q̄ respeito à ~~adeg.~~ ^{adeg.} e ~~cel.~~ ^{cel.} de convenções colectivas de trabalho; ~~na~~ ^{participação} ~~na~~ ^{nos} ~~suas~~ ^{nos} ~~actividades~~ ^{nos} ~~de~~ ^{nos} ~~colaboração~~ ^{nos} ~~de~~ ^{nos} ~~empresa~~ ^{nos} e à sua ~~intervenção~~ ^{intervenção}

2. Participação e órgãos
3. Intervenção sindical

Participação e órgãos

3. Intervenção sindical